



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia
Gerência de Patrimônio, Logística e Serviços Auxiliares

Processo: 59500.003527/2024-83-e

À PR/SLC

Trata-se de pedido de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico N° 90032/2024 - UASG 195006, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de gerenciamento de viagens (*Travel Management Company- TMC*) para prestação de serviços de viagens, executados por meio de ferramenta *online* de autoagendamento (*self-booking*), para o atendimento às necessidades de deslocamento de empregados e convidados eventuais no desempenho das atividades institucionais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, na Sede e Superintendências Regionais, conforme condições especificadas neste Termo de Referência.

Seguem as razões para a impugnação da empresa C.B. DE OLIVEIRA - EPP e as respostas, conforme o e-mail abaixo:

“EDITAL PE 90032/2024 - AGENCIAMENTO DE PASSAGENS E ANEXOS

7.7.1 j) Capacidade para disponibilizar as tarifas acordo entre a Codevasf e os fornecedores finais dos serviços de viagem, tais como companhias aéreas, entre outros;

24.21 Repassar à CONTRATANTE todos os preços e vantagens concedidas pelas companhias.

A empresa pede a impugnação do edital de Pregão Eletrônico N° 90032/2024, pelos motivos dos itens especificados acima.

A impugnante alega que o edital exige disponibilização de preços praticados pelas companhias aéreas, conforme abaixo:

3. AS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A EXIGÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS.

De largada, importa informar que as Agências de Turismo não possuem autonomia para precificar bilhetes de passagens e outros serviços similares. Na prática, o que está sendo aplicado são os preços atribuídos pelas consolidadoras à operadora – Agência de Viagem.

Respostas:

O Termo de Referência não exige que as agências de viagem precifiquem bilhetes de passagens aéreas, apenas solicita que o sistema a ser disponibilizado pela agência atenda a alguns requisitos dentre eles a alínea J. Conforme parte do texto extraído do Termo de Referência abaixo:

7.7.1 O sistema on line de autoagendamento (self-booking) a ser fornecido pela empresa de gerenciamento de viagens (Travel Management Company ou TMC) deverá cumprir os seguintes requisitos:

J) Capacidade para disponibilizar as tarifas acordo entre a Codevasf e os fornecedores finais dos serviços de viagem, tais como companhias aéreas, entre outros;

O item 24.21 faz parte das 24 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

24.21 Repassar à CONTRATANTE todos os preços e vantagens concedidas pelas companhias



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia
Gerência de Patrimônio, Logística e Serviços Auxiliares

aéreas que tornem os preços inferiores aos ofertados em decorrência do CONTRATO;

Este item prevê que caso a Codevasf venha a firmar acordo comercial com companhias aéreas obtendo vantagens junto a elas, estas vantagens deverão ser repassadas a contratante.

Sendo assim, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 90032/2024 é IMPROCEDENTE.

Atenciosamente

Brasília-DF, 30 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cristiane de Lima Carvalho

Analista em Desenvolvimento Regional
Gerência de Patrimônio e Serviços Auxiliares

e

Glauca Oliveira Santos Marinho

Chefe da UAL
Gerência de Patrimônio e Serviços Auxiliares

À AA

Em concordância com a resposta acima. Encaminha-se para apreciação da Gerência Executiva da AA, caso esteja de acordo, solicita-se encaminhar aos autos para a PR/GB para deliberação.

Assinado Digitalmente

Ricelly Santos Moura

Gerência de Patrimônio e Serviços Auxiliares
Gerente